

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



# EXPEDIENTE

## ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:** Andrea Marize Weschenfelder Paeze  
- Secretária de Administração

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Caroline Pilati

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000  
Fone: 46 3552-1321

E-mail: [diariooficial@capanema.pr.gov.br](mailto:diariooficial@capanema.pr.gov.br) / [adm@capanema.pr.gov.br](mailto:adm@capanema.pr.gov.br)  
Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** José Carlos Balzan

Secretária de Administração Interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski  
Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretária da Família e Desenvolvimento Social interina: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretária da Indústria, Comércio e Turismo: Andrea Marize Weschenfelder Paeze

Secretário de Planejamento e Projetos: Guilherme Alexandre

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: [secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br](mailto:secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br)  
Capanema - Paraná

Vereador: Ercio Marques Schappo - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice - Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan - 2º Secretário

Vereador: Cladir Sinesio Klein

Vereador: Dirceu Alchieri

Vereador: Geancarlo Denardin

Vereador: Valdomiro Brizola

Vereadora: Olinda Teresinha Szimanski Pelegrina Lopes

## ATOS DO LEGISLATIVO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227593/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
INTERESSADO: AMERICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **Prefeita do Município de Capanema**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens: *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.* Com aplicação de multa.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas da **Prefeita do Município de Capanema**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Américo Bellé**, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução n.º 1.124/20** (peça n.º 38) em que concluiu pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; **RESSALVANDO** a *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, e, também, em decorrência do *Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*.

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.890.625,62	1.735.204,50	0,00	1.128.618,96	0,00	26.802,16
Transferências do FUNDEB	13.217,15	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,15
Transferências Voluntárias	1.650.586,09	2.806.933,65	0,00	0,00	0,00	-1.156.347,56
Alienação de Bens	4.515,37	0,00	0,00	0,00	0,00	4.515,37
Operações de Crédito	31,00	265.896,59	0,00	0,00	0,00	-265.865,59
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.520.561,92	269.028,76	0,00	0,00	0,00	1.251.533,16
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	3.496,12	3.496,12	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	161.662,78	8.928,89	0,00	0,00	0,00	152.733,89
Totais	6.244.696,05	5.089.488,51	0,00	1.128.618,96	0,00	26.589,58

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 52957/18 (peça n.º 30), o Responsável informou que os saldos negativos teriam ocorrido nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito relacionados a convênios licitados, contratados e empenhados pelo valor global de obras/aquisições, sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

liquidados em exercícios subsequentes à medida em que os recursos foram liberados mediante entregas e/ou medições parciais de cada cronograma físico-financeiro. Afirmam que as despesas em questão não poderiam ser consideradas para fins de apuração da disponibilidade de caixa, uma vez que lançadas em Restos a Pagar Não Processados com exceções a serem consideradas, além de entender que não poderiam ser computadas como elemento formador do resultado financeiro deficitário. Afirmou que o Prejulgado 15 seria claro e aplicável ao caso, uma vez que prevê que os compromissos de convênios e contratos financeiros que tenham liquidações estendidas não poderiam ser anotados no elemento dos “Restos a Pagar”, quanto mais para considerar no somatório do passivo financeiro descoberto de disponibilidade.

Ainda, afirmou que o saldo apurado de Superávit Financeiro em fonte de Recursos Livres no final do exercício de 2016 perfaz o montante de R\$ 740.095,36 (setecentos e quarenta mil noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme se verifica no resultado financeiro por fontes de recursos junto ao SIM-AM do próprio Tribunal de Contas.

Por sua vez, na Instrução n.º 294/19 (peça n.º 31), a Unidade Técnica entendeu que permanecia a restrição, pois, em relação aos registros de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres, cuja liberação é realizada de forma parcelada por mais de um exercício, seria necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros, bem como a liberação e ingresso dos recursos com os extratos bancários e registros no SIM-AM.

Registrou que, além do grupo das Operações de Crédito e Transferências Voluntárias, foram observadas fontes com saldos negativos que se compensaram com os positivos, conforme detalhado no relatório reproduzido na instrução e que, por economia, entendemos como parte do presente relatório.

Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 224729/19 (peça n.º 34), os interessados apresentaram justificativas que foram reproduzidas integralmente pela Unidade Técnica, reiterando as argumentações no sentido de que a inconformidade se refere aos recursos vinculados, lícitos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratados, que foram empenhados e não liquidados e que estariam com seu registro contábil correto. Anotou que em muitos casos somente se efetivou a execução e/ou aquisições, uma vez que se tratava do final do mandato e a execução estaria em pleno andamento. De outra forma, teria que ser estornado e novamente empenhado com novas dotações pela Administração que iria assumir, o que demandaria tempo, uma vez que dependeria do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, apresentaram planilhas que demonstrariam o histórico das fontes até 31/12/18, as quais constam na Instrução da peça n.º 38 (fls. n.º 08 até n.º 11) e que, por economia, deixamos de reproduzir no presente relatório, além de informar a juntada dos extratos bancários que comprovariam a origem de recursos.

A Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 1.124/20 (peça n.º 38), afirmou que realizou análise dos extratos bancários referentes às fontes de Transferências Voluntárias (139, 833, 838, 846, 854, 857, 858 e 859) e de Operações de Crédito (Fonte 605) apresentados à peça n.º 34, constatando que os valores recebidos no exercício de 2017 estariam em consonância com as receitas informadas no SIM-AM.

Entendeu que os extratos não seriam suficientes para regularizar o item, uma vez que, além dos recebimentos ocorreram outras operações em exercícios posteriores ao da prestação de contas relativas às fontes de transferências voluntárias, como cancelamento de empenhos, novos empenhos nas fontes, estornos de receitas, receita de rendimentos, conforme quadros elaborados pelo Ente. Ressaltou da necessidade do encaminhamento da relação dos novos empenhos realizados, razão da receita, além da motivação para os cancelamentos dos restos a pagar e os documentos correlatos, extratos dos rendimentos, entre outros, possibilitando as conferências e o ajuste correto das fontes.

Salientou que não foram encaminhados os Termos de Convênios relativos às Transferências Voluntárias, nem os contratos e seus aditivos referentes às operações de crédito. Também anotou que a receita auferida relacionada à operação de crédito, Fonte 605, não seria suficiente para cobrir o déficit apurado e, embora a defesa informe que a operação estava aguardando repasse, dada a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência da cópia do contrato de operação, não foi possível verificar sua vigência. Ainda, apresentou o relatório detalhado das origens por fontes de recursos que constou na Instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 52957/18 (peça n.º 30), o Responsável apresentou justificativas relacionadas à falta de funcionários capacitados para operar o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), ressaltando que os atrasos mais relevantes ocorreram nos meses de julho e agosto. Afirmou que procuraram realizar os procedimentos de forma clara e transparente de todos os atos administrativos no período pré-eleitoral, principalmente em respeito a algumas exigências da Lei n.º 13.165/15, adotaram medidas para contenção de despesas e para realizar a entrega do mandato ao novo chefe do Poder Executivo Municipal, dentro das conformidades exigidas pela legislação, período que teria culminado com a entrega dos dados do SIM-AM dos meses em que ocorreram os maiores atrasos.

Salientou o empenho maior do Contador do Município e seus auxiliares para o repasse das recomendações necessárias e, portanto, acreditaram ter realizado de forma satisfatória tal procedimento, uma vez que em 31/12/16 teria sido possível encerrar o exercício financeiro e entregar para os novos administradores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

um saldo superavitário. Registrou que seria possível observar o esforço a fim de regularizar os envios do SIM-AM, uma vez que no mês de julho, agosto e setembro ocorreram atrasos de dois dias. Ainda, menciona a jurisprudência do Tribunal Pleno desta Corte, conforme decidido no Acórdão n.º 1.729/10.

Consideradas as razões apresentadas, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 294/19 (peça n.º 31) em que concluiu por manter a conclusão do primeiro exame, fundamentando seu posicionamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), que foi pela ressalva com aplicação de multa.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 1.124/20 (peça n.º 38), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15	Lindamir Maria de Lara Denardin CPF 990.254.189-53
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68	
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19	

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Quanto ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Salientou na primeira instrução que o Relatório do Controle Interno (peça n.º 06) não apresentava o conteúdo mínimo definido no modelo 2 da Instrução Normativa n.º 128/2017, uma vez que não continha os tópicos 4 e 5 do referido modelo, nos quais devem estar descritas as atividades desenvolvidas no exercício com as conclusões e considerações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 52957/18 (peça n.º 30), os Responsáveis informam que, em razão da falta de servidores com conhecimento na área, fora nomeada somente uma funcionária capacitada e que, devido ao excesso de atribuições, foi substituída por outra funcionária de carreira em 01/04/2016, sendo que esta última passou por um período de aprimoramento para o desenvolvimento das atividades pertinentes. Afirmou que, apesar das dificuldades estruturais e por ser a única servidora, além de realizar outras atividades em paralelo na administração, afirmou que o Controle Interno do Município foi atuante durante o exercício de 2016.

Em relação aos tópicos 04 e 05 questionados, que se referem às atividades desenvolvidas e as considerações relevantes e medidas recomendadas, afirmou que o controle interno não foi omissivo sendo que ocorreram verificações, orientações e recomendações necessárias, mas não foram adotados os procedimentos de documentá-las. Salientou que, como prova dessa condição poderia ser considerada a instrução da Coordenadoria, onde teria se demonstrado que o Município de Capanema não extrapolou os limites de pessoal, atingiu os índices de educação, Fundeb e Saúde, encerrou o exercício de 2016 com um superávit de recursos financeiros de recursos livres de R\$ 740.095,36 (setecentos e quarenta mil noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), não extrapolou os gastos com publicidade no período eleitoral, as publicações dos relatórios da LRF ocorreram sempre tempestivamente, entre tantas outras análises consideradas regulares. Tudo ocorrendo satisfatoriamente devido ao acompanhamento dos atos pelo Controle Interno, em conjunto com a área de contabilidade.

Ressaltou que, anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.º 128/2017 (documentos da prestação de contas do exercício de 2016) por este Tribunal, a responsável pelo Controle Interno, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, solicitou aposentadoria e foi exonerada pela Administração Municipal, comprometendo em alguns casos a elaboração do relatório do controle interno.

Considerando o exposto, na Instrução – 294/19 (peça n.º 31) a Coordenadoria entendeu que, para o exercício em questão, a anomalia apontada no primeiro exame poderia ser convertida em ressalva. Posicionamento mantido na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 1.124/20 (peça n.º 38), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 376/20 – 2PC**, (peça n.º 39), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, exercício de 2016, com **RESSALVAS** e aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 – VOTO

Quanto ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, dissentimos da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, foi observado, nas *Transferências Voluntárias*, o resultado negativo de **R\$ 1.156.347,56** (um milhão cento e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), além do resultado negativo nas *Operações de Crédito* no valor de **R\$ 265.865,59** (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), condição que efetivamente não demonstrou a adequada atenção do Gestor.

Entretanto, observa-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em **R\$ 20.822,99** (vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo que em 31/12/16 o resultado passou a ser superavitário na importância de **R\$ 26.588,58** (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, ainda que pouco expressiva, tal condição demonstrou uma evolução positiva no resultado dos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Registre-se, entretanto, que apesar de a Gestora ter apresentado justificativas no sentido de que os resultados negativos nas *Transferências Voluntárias* e em *Operações de Crédito* tiveram origem em convênios com empenhos globais, não foram apresentados documentos necessários ao exame, quais sejam: relação de empenhos realizados, razão da receita, apresentação da motivação detalhada para os cancelamentos dos restos a pagar e os documentos relacionados, extratos de rendimentos, entre outros, de onde se conclui que as justificativas apresentadas, por si só, não afastariam a inconformidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

Inicialmente, quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **15** (quinze) dias no mês de janeiro, o atraso de **06** (seis) dias no mês de abril, o atraso de **06** (seis) dias no mês de maio, o atraso de **68** (sessenta e oito) dias no mês de julho, o atraso de **39** (trinta e nove) dias no mês de agosto, o atraso de **08** (oito) dias no mês de setembro, o atraso de **19** (dezenove) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelas normas do Direito Penal Brasileiro<sup>1</sup>. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a *Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Em tempo, observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas relacionadas à falta de pessoal capacitado para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao item não isentam a Gestora de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, uma vez que se trata de uma atividade periódica do Município e passível de planejamento.

Cabe anotar que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, e que foram observados atrasos em 07 (sete) remessas e que nos meses de julho e agosto superaram a 30 (trinta) dias, condição que, no entendimento deste Relator, extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Por fim, em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, concluímos pela regularidade, com ressalva.

<sup>1</sup> Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como constou na instrução processual, entendemos que o apontamento é passível de ressalva, pois, como referido, apesar dos itens 04 e 05 do modelo 2 da Instrução Normativa n.º 128/2017 não constarem no relatório, deve ser considerado que as atividades foram realizadas por uma única pessoa que também desenvolvia outras atividades da administração. Ainda, é necessário observar que restou factível a justificativa relacionada à ausência de omissão nas atividades pertinentes à área, uma vez que ocorreram verificações, orientações e recomendações, apesar de não documentadas.

Considera-se, ainda, que a responsável pelo controle interno no período de 01/04/2016 até 31/12/2016 teve sua aposentadoria deferida e foi exonerada pela Administração Municipal, o que efetivamente poderia dificultar a apresentação de um novo relatório de controle interno.

Assim, *em caráter excepcional*, temos que a condição que deu causa ao apontamento inicial de inconformidade é passível de afastamento pois, ao analisar o conjunto das justificativas, demonstrou-se atender as exigências desse Tribunal de Contas, denotando que as atividades de controle interno foram desenvolvidas satisfatoriamente.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, exercício de 2016, **Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin**,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF 990.254.189-53, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

- a. *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*
- b. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;*
- c. *Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;*

2) que seja aplicada à **Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53**, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 07* (sete) remessas, sendo duas superiores a **30** (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas da **Prefeita do Município de Capanema**, exercício de 2016, **Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53**, com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens:

a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

c. relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos *mínimos prescritos pelo Tribunal*;

II- aplicar à **Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin, CPF 990.254.189-53**, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em **07** (sete) remessas, sendo duas superiores a **30** (trinta) dias;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente



O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)